



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065673-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante TIAGO LUIS DA SILVA, é agravado UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.148

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2065673-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE — 3ª V.C

AGRAVANTE: TIAGO LUIS DA SILVA

AGRAVADA: UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

MM. JUIZ: Thiago Gonçalves Alvarez

OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – A concessão da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (art. 300, CPC), presentes in casu - Documentos suficientes a indicar a colação de grau há mais de dois anos sem a devida emissão do diploma escolar a fim de viabilizar o exercício da profissão - Tutela de urgência cabível - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido formulado pela parte autora para que a ré emitisse diploma escolar (fls. 28/29 dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão do efeito ativo, narra que a conclusão do curso se deu em 30/06/2022 e, desde então, o diploma não foi emitido ao autor, o que impossibilita seu exercício profissional. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/12).

Tempestivo e dispensado de preparo, ante a gratuidade concedida na origem, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para

resposta.

Sem a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, que concluiu sua graduação junto à universidade ré em 30/06/2022, sobrevivendo a colação de grau em 19/10/2022. Afirma, no entanto, que mesmo após cumpridas todas as exigências, seu diploma escolar não foi emitido, sendo o único dentre os demais alunos a não receber o documento.

Indignado com a situação, o autor ajuizou a presente ação, postulando, como pedido de tutela de urgência, a emissão do diploma escolar, o que foi indeferido pela decisão agravada.

Pois bem. O art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", requisitos que se verificam no caso presente.

Na hipótese dos autos é possível verificar, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o histórico escolar foi emitido há mais de dois anos, em 19/10/2022 (fls. 21/24 dos autos de

origem), bem como a declaração de conclusão do curso foi emitida em 20/05/2024, na qual se afirma que o diploma escolar estaria sendo produzido (fls. 25/27 dos autos de origem), razão pela qual, evidencia-se, em princípio, que a parte autora teria obtido aprovação em todas as disciplinas do curso ofertado pela instituição demandada.

Tem-se, ainda, que novo requerimento para emissão do diploma foi formulado pelo autor dois anos após o primeiro, tendo obtido como resposta, em 31/01/2025, nova declaração de conclusão de curso, na qual se afirma novamente que o documento estaria sendo emitido (fls. 36/39 dos autos de origem), sem previsão de entrega, o que demonstra a inércia desarrazoada da parte ré.

Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, em decorrência dos prejuízos causados pelo impedimento do exercício da profissão para a qual se formou regularmente a parte autora, pela inércia da ré.

Sendo assim, uma vez que há nos autos de origem suficientes indícios que permitam concluir se tratar da situação narrada pela parte autora, é de rigor a concessão da tutela de urgência, para determinar que a universidade ré promova as medidas necessárias para a emissão do diploma da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de 400,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar que a universidade ré promova as medidas necessárias para a emissão do diploma da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

400,00, limitada a R\$ 10.000,00.

WALTER FONSECA

Relator